



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.726094/2012-11
ACÓRDÃO	1001-003.654 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SAPUPEMA PARTICIPAÇÕES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002

COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 11 de novembro de 2024

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva –Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO**Per/DComp e Despacho Decisório**

A Recorrente formalizou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação (Per/DComp) nºs 18668.68723.311007.1.3.02-8005, 29900.83884.120808.1.3.02-3056 e 29813.72503.200409.1.3.02-0405, respectivamente em 31.10.2007, 12.08.2008 e 20.04.2009, e-fls. 02-14, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor total de R\$142.852,51 dos primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres do ano-calendário de 2002, apurado pelo regime de lucro presumido, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 16-20:

Inicialmente, convém destacar que a compensação é forma de extinção do crédito tributário, prevista no inciso II do art. 156 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional – CTN). Entretanto, para a efetivação da compensação, é necessário que o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública esteja dotado de liquidez e certeza.

É a exigência contida no *caput* do art. 170 do mesmo diploma legal [...].

Com relação à apuração de possível Saldo Negativo de IRPJ ou de CSLL, assim dispõem os arts. 2º e 28 da Lei nº 9.430/1996 [...]

De plano, de acordo com a legislação acima transcrita, resta claro que a apuração de possível Saldo Negativo de IRPJ ou de CSLL ocorre, apenas e tão-somente, no caso de o contribuinte apresentar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) na forma do Lucro Real.

Ora, no caso em tela, o contribuinte apresentou, na realidade, para o exercício de 2003, ano-calendário de 2002, segundo consulta ao Sistema IRPJ de fl. 15, a DIPJ na forma do Lucro Presumido – como, aliás, informado na DCOMP nº 29813.72503.200409.1.3.02-0405; e de forma diversa do que declarado nas DCOMP nºs 18668.68723.311007.1.3.02-8005 e 29900.83884.120808.1.3.02-3056 (Lucro Real), não havendo, portanto, Saldo Negativo algum a ser apurado. [...]

Diante do exposto e de tudo o mais que do processo consta, proponho o NÃO RECONHECIMENTO do direito creditório, relativo ao SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, e, em consequência, a NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações efetivadas por meio das Declarações de Compensação (DCOMP) relacionadas na TABELA I, extratos às fls. 02/14.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 1ª Turma DRJ/SPO/SP nº 16-86.396, de 15.03.2019, e-fls. 192-197:

LUCRO PRESUMIDO. APURAÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE SALDO NEGATIVO. POSSIBILIDADE.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, pode utilizar tais valores para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

IRRF. COMPENSAÇÃO. COMPROVANTE DE RETENÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

LUCRO PRESUMIDO. APURAÇÃO TRIMESTRAL. SALDO NEGATIVO CALCULADO TRIMESTRALMENTE.

Tendo em vista que no regime de tributação pelo Lucro Presumido o período de apuração é trimestral, o saldo negativo deve ser calculado trimestralmente.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente. [...]

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Recurso Voluntário

Notificada em 23.04.2019, e-fl. 338, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 17.04.2019, e-fls. 204-217, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

3. DO DIREITO.

3.1. DA MANIFESTA ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO DO DESPACHO DECISÓRIO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DA VINCULAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS AOS SEUS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE SALDO NEGATIVO POR EMPRESAS OPTANTES PELO LUCRO PRESUMIDO EXPRESSAMENTE RECONHECIDA PELA DRJ.

Conforme já adiantado acima, o único fundamento mencionado no despacho decisório para indeferir o reconhecimento do crédito pleiteado no processo em referência é o de que, supostamente, as empresas optantes pelo lucro presumido não poderiam apurar, no período, saldo negativo.

Todavia, conforme expressa disposição do art. 10 da Instrução Normativa nº 600/2005, vigente à época da apuração do crédito em análise, empresas optantes pelo lucro presumido tinham sim direito de apurar saldo negativo. [...]

Evidente, portanto, que o único fundamento apontado pela Autoridade Fiscal para não homologar os pedidos de compensação em exame foi expressamente afastado pela DRJ.

Nesta toada, destaca-se que a própria DRJ confirmou a ocorrência das retenções na fonte que originaram o crédito em análise, no valor de R\$140.816,70. [...]

Assim sendo, após a quitação do débito consubstanciado no PER/DCOMP nº 18668.68723.311007.1.3.02-8005, no Programa Especial de Regularização Tributária (doc. nº 2 03, cit.), não haveria nenhum outro fundamento para a não homologação dos pedidos de compensação em lume, já que suficiente o saldo creditório reconhecido.

Não obstante, na tentativa de manter a exação, a i. Delegacia de Julgamento simplesmente criou um novo suposto empecilho ao aproveitamento do crédito pela Recorrente, alterando o fundamento do despacho decisório, nos seguintes termos:

O montante de rendimento bruto declarado na DIPJ supera o total de rendimentos em DIRF, portanto havendo indícios de que os rendimentos que sofreram retenção foram ofertados à tributação e por isso deverão compor o saldo negativo de IRPJ do período.

(...) Observa-se que o imposto retido em cada trimestre é inferior ao valor de IRPJ devido, portanto não há saldo negativo em nenhum trimestre.

Conforme será comprovado nos tópicos seguintes, esse fundamento do Acórdão recorrido também não deve prosperar. Os débitos "supostamente" em aberto na DIPJ já foram extintos pelos pedidos de compensação indicados no doc. nº 04, cit., expressamente homologados, de modo que não podem servir de entrave para a utilização do crédito de saldo negativo aqui pleiteado.

Contudo, mesmo se assim não fosse, é evidente a impossibilidade de alteração do critério jurídico do despacho decisório em análise pela DRJ, uma vez que os atos administrativos são vinculados aos motivos que serviram de suporte à sua criação, nos termos do 2º, da Lei nº 9.784/1999 [...].

Na hipótese específica dos autos, reconhecida a possibilidade de apuração de saldo negativo pela Recorrente no período em análise, único fundamento indicado no despacho decisório, há de se reconhecer a existência e suficiência do crédito de saldo negativo apurado e, conseqüentemente, devem ser homologados os pedidos de compensação objeto do presente PTA.

3.2. OS DÉBITOS DA DIPJ/2003 INDICADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO AFETAM O CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO APURADO PELA RECORRENTE NO

PERÍODO. TAIS DÉBITOS FORAM EXTINTOS PELA COMPENSAÇÕES JÁ HOMOLOGADAS PELA RECEITA FEDERAL.

Mesmo que se admita a alteração do fundamento do despacho decisório em análise, o que se admite apenas por argumentar, é de se destacar a inexistência dos débitos indicados pela Autoridade Julgadora como contraponto para afastar a suficiência, liquidez e certeza dos créditos de saldo negativo do período analisado.

Explica-se:

De acordo com o Acórdão recorrido, a Recorrente não teria apurado saldo negativo no ano-calendário de 2002 (exercício de 2003), porque os valores retidos na fonte a título de Imposto de Renda não seriam suficientes para a quitação de todos os débitos declarados na DIPJ transmitida no período. [...]

Contudo, todos os débitos declarados na DIPJ do período, acima discriminados, foram quitados por meio de compensações já EXPRESSAMENTE homologadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, nos autos dos PTAs nº 13706.000.487/2001-14 e 15374-723.934/2009-99, analisados em conjunto (doc. nº 04, cit.). [...]

IRPJ referente às competências do 1º, 2º e 3º trimestres de 2002 foram objeto dos pedidos de compensação manuais constantes dos autos do PTA nº 13706.000.487/2001-14, conforme expressamente mencionado na decisão anexa (doc. nº 04, cit.):

2089	1º TRI 02	66.436,47	AC 1998
2089	2º TRI 02	80.710,12	AC 1998
2089	3º TRI 02	118.877,79	AC 1998

O débito de IRPJ referente à competência do 4º trimestre de 2002, por sua vez, foi objeto de compensação por meio do PER/DCOMP nº 02416.43248.091204.1.7.02-4807 (doc. nº 06), constante dos autos do PTA nº 15374-723.934/2009-99, também expressamente homologado por meio da referida decisão: [...]

E mais, ressalta-se que mesmo se as mencionadas compensações não tivessem sido expressamente homologadas, os débitos em análise foram constituídos há, no mínimo, 10 anos. Deste modo, caso inexistisse pagamento/compensação, os débitos em análise seriam declarados e não pagos, sendo obrigatório o reconhecimento da sua extinção, em função do decurso do prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 174 do CTN.

Ante ao exposto, uma vez demonstrada a inexistência dos débitos apontados no acórdão em análise, há de se reconhecer a liquidez e disponibilidade do saldo negativo apurado, uma vez que a sua existência já foi atestada pelo próprio Acórdão recorrido, que, em consulta ao sistema DIRF da Receita Federal, confirmou as retenções em fonte no valor de R\$140.816,70.

Por conseguinte, deve-se reconhecer a suficiência do saldo negativo reconhecido (R\$140.816,70) para a compensação dos débitos consubstanciados nos PER/DCOMPs nºs 29813.72503.200409.1.3.02-0405 e 29900.83884.120808.1.3.02- 3056, ainda em discussão, conforme demonstrado na planilha anexa (doc. nº 07). [...]

3.3. SUBSIDIARIAMENTE: DA NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA DUPLICIDADE DOS DÉBITOS CONSUBSTANCIADOS NOS PER/DCOMPS Nº 29813.7503.200409.1.3.02-0405, AINDA PENDENTE DE ANÁLISE, E Nº 18668.68723.311007.1.3.02-8005, JÁ QUITADO À VISTA NO PERT.

Por fim, na absurda hipótese de não serem acolhidos nenhum dos fundamentos expostos acima, é de se reconhecer a duplicidade do débito de CSLL objeto do PER/DCOMP nº 29813.7503.200409.1.3.02-0405, ainda discussão nos presentes autos, que é exatamente o mesmo consubstanciado no PER/DCOMP nº 18668.68723.311007.1.3.02-8005, já quitado, à vista, no Pert (doc. nº 03, cit.). [...]

Para que não restem dúvidas, é de ver DIPJ referente ao ano-calendário de 2007 transmitida pela Recorrente (doc. nº 05, cit.), que confirma que a existência de um único débito de CSLL, no valor de R\$83.651,47, referente ao 32 trimestre de 2007.

Pelo exposto, na absurda hipótese de serem desconsiderados todos os demais pontos expostos ao longo da presente peça recursal, deve ser afastado o débito de CSLL, referente ao 3º trimestre/2007, ainda em análise nos presentes autos, uma vez que se trata de exatamente mesmo débito já quitado pela Recorrente no Pert (doc. nº 03, cit.).

No que concerne ao pedido conclui que:

4. DOS PEDIDOS.

Ante ao exposto, requer seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, para que seja reformado o Acórdão em referência, de modo que:

Deve-se reconhecer que a DRJ alterou o fundamento jurídico do ato administrativo impugnado, dissociando-o dos motivos que serviram de suporte à sua criação. Isso porque, o único fundamento do referido ato para "não homologação" dos pedidos de compensação era a impossibilidade de optantes do lucro presumido apurarem saldo negativo de IRPJ e CSLL. Porém, ao analisar a Manifestação de Inconformidade, apesar de reconhecer o equívoco do despacho decisório e em vez de simplesmente afastá-lo, a DRJ criou um novo suposto empecilho ao aproveitamento do crédito pela Recorrente, alterando o fundamento do ato administrativo impugnado;

(ii) Tendo a DRJ atestado ser possível a apuração de créditos de saldo negativo por pessoa jurídica optante pelo lucro presumido, nos termos do art. 10 da IN nº 600/2005; bem como tendo a DRJ ressaltado, após consulta ao sistema DIRF, a existência de imposto retido no total de R\$140.816,70, há de se reconhecer a

existência do crédito de saldo negativo apurado e, consequentemente, devem ser homologados os pedidos de compensação objeto do presente PTA;

(iii) Mesmo que se admitisse a alteração do fundamento jurídico do ato administrativo no presente caso, deve-se reconhecer a improcedência do argumento trazido pela DRJ, uma vez que: (a) os débitos declarados pela Recorrente na sua DIPJ/2003 (ano-calendário de 2002) foram extintos por meio de compensações expressamente homologadas nos autos dos PTAs nºs 13706.000.487/2001-14 e 15374-723.934/2009-99 (doc. nº 04, cit.), e (b) ainda que não o fossem, é evidente o decurso do prazo prescricional da Fazenda Nacional para a cobrança destes débitos, que seriam, supostamente, declarados e não pagos há mais de 10 anos;

(iv) Ultrapassados os pontos acima, é inquestionável a existência de saldo negativo no período suficiente para a quitação dos débitos em discussão. Assim, deve-se reformar o Acórdão recorrido para declarar a suficiência do saldo negativo já reconhecido pela DRJ (R\$140.816,70) para a compensação dos débitos consubstanciados nos PER/DCOMPs nºs 29813.72503.200409.1.3.02-0405 e 29900.83884.120808.1.3.02-3056, ainda em discussão, conforme demonstrado na planilha anexa (doc. Nº 07, cit.);

(v) Subsidiariamente, caso não seja reconhecida a existência do saldo negativo em análise, ou seja, alegada a sua insuficiência para os pedidos de compensação acima, o que se admite apenas por argumentar, requer seja afastado o débito objeto do PER/DCOMP nº 29813.7503.200409.1.3.02-0405, referente à CSLL, do 3º trimestre/2007, já que se encontra em duplicidade com aquele já quitado no Pert (vide docs. nºs 03 e 05, cit.).

Diligência

Tendo em vista as alegações constantes na peça de defesa da Recorrente, que está instruída com os motivos de fato e de direito que a fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui, o julgamento foi convertido na realização de diligência consubstanciada na Resolução da 3ª TEx/1ª Seção nº 1003-000.415, de 06.07.2023, e-fls. 345-353 (art. 15, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Em atendimento, foi proferida a Informação no 4/2024-RFB/DEVAT/EQAUD/REND, e-fls. 366-373, da qual a Recorrente foi notificada, e-fl. 391.

A Recorrente apresenta a peça de defesa de e-fls. 375-384. Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

3. DA IMPROCEDÊNCIA DA INFORMAÇÃO Nº 4/2024-RFB/DEVAT/EQAUD/REND.

3.1. Da correta definição do crédito pleiteado. Necessidade de observância da verdade-material.

A Autoridade Fiscal não nega a existência do crédito aqui pleiteado, porém, distancia-se dos limites da diligência determinada e tenta, mais uma vez, inovar a fundamentação do despacho decisório, para tentar a utilização do crédito já comprovado.

Argumenta a Autoridade Fiscal que a Manifestante não teria direito ao crédito pleiteado uma vez que “solicita, de fato, o valor total das retenções na fonte e informa este valor na DCOMP”, contudo, “não há previsão legal para a restituição das retenções na fonte” (e-fl. 366).

Chega a essa equivocada conclusão com base no fato de que o contribuinte, por um equívoco, indicou no PER/DCOMP no campo “período de apuração” como anual, enquanto o correto seria período de apuração trimestral, tal como indicado na sua DIPJ, [...].

Todavia, o mencionado equívoco se trata de um mero no preenchimento da declaração, que não impossibilita a análise do direito creditório, devendo-se resguardar a verdade material. Nesse sentido, são reiteradas as decisões deste E. Conselho, em situações semelhantes à em análise. [...]

Ainda que assim não o fosse, do mesmo modo que houve inovação pela DRJ nos fundamentos que justificaram a não homologação do pedido de compensação em análise, a Autoridade Fiscal também inovou nos fundamentos do despacho decisório

proferido nos presentes autos.

Contudo, é evidente a impossibilidade de alteração do critério jurídico do despacho decisório em análise. Isso, porque os atos administrativos são vinculados aos motivos que serviram de suporte à sua criação, nos termos do 2º, da Lei nº 9.784/199914, e a fundamentação do ato administrativo, como é o caso do despacho decisório, integra-se à sua validade, [...].

Deste modo, afastada a validade do fundamento que embasa o despacho decisório, por consequência lógica, há de ser reconhecida a sua improcedência, sendo indevida qualquer tentativa da Autoridade Julgadora de tentar “salvar” o lançamento tributário ou o despacho decisório, nesse caso.

3.2. Da existência de saldo negativo. Os débitos da DIPJ/2003 extintos por compensações já homologadas pela RFB (e-fls. 264 a 271). Fato desconsiderado nas conclusões da Informação nº 04/2024 em análise.

Como já indicado nos presentes autos e reconhecido pela própria Autoridade Fiscal (e-fl. 369), em consulta ao sistema DIRF foi confirmada a ocorrência das retenções na fonte que originaram o crédito em análise, no valor de R\$140.816,70 [...].

Além disso, foi confirmado que esses rendimentos que sofreram a retenção foram submetidos à tributação, de modo que devem compor o saldo negativo do período (e-fl. 198): [...].

Contudo, ao apurar suposto saldo a pagar de IRPJ com base nas informações da DIPJ, a Autoridade Fiscal, assim como a DRJ, desconsiderou que os débitos de IRPJ em aberto na DIPJ/2003 já foram extintos por compensações expressamente homologadas nos autos dos PTAs nº 13706.000.487/2001-14 e 15374-723.934/2009-99 (e-fls. 264 a 271).

Destaca-se que a existência destas compensações homologadas, inclusive, foi reconhecida nos documentos por ela juntado aos autos. Veja-se novamente (e-fl. 361):

“débitos da DIPJ foram compensados com saldos negativos próprios de períodos anteriores homologação tácita e já homologados”.

Deste modo, diferentemente do exposto pela Autoridade Fiscal nas informações ora impugnadas, os débitos da DIPJ/2003, já extintos por compensação homologada, não podem servir de entrave para a utilização do crédito de saldo negativo aqui pleiteado, sendo manifestamente equivocada a sua conclusão.

Relembra-se que o saldo negativo ora analisado é originário do ano-calendário 2002, em que os sistemas não eram informatizados como hoje em dia, de modo que a confirmação dos valores efetivamente retido pelas fontes pagadoras não ocorria com a facilidade atual.

Some-se a isso o fato de que o prazo para pagamento do IRPJ/CSLL trimestral se encerra no último dia útil do mês subsequente ao encerramento do trimestre, enquanto o prazo para entrega da DIRF pelas fontes pagadoras é anual, até o último dia de fevereiro do ano subsequente. Assim sendo, em alguns casos, não era possível aguardar a confirmação dos valores retidos pelas fontes pagadoras, sendo necessária a quitação do saldo de IRPJ/CSLL a pagar antes da confirmação, o que justifica a compensação dos débitos apurados no período pela Manifestante.

Nesse sentido, destaca-se que o CARF já se posicionou, de forma vinculante, sobre a possibilidade de valores compensados comporem o saldo negativo do período (Súmula nº 177 CARF).

Ante ao exposto, uma vez demonstrada a inexistência dos débitos na DIPJ/2003, apontados como impedimento à compensação em análise, há de se reconhecer a liquidez e disponibilidade do saldo negativo apurado.

Por conseguinte, deve-se reconhecer a suficiência do saldo negativo reconhecido (R\$140.816,70) para a compensação dos débitos consubstanciados nos PER/DCOMPs nºs 29813.72503.200409.1.3.02-0405 e 29900.83884.120808.1.3.02-3056, ainda em discussão, conforme demonstrado na planilha anexa (e-fls. 335 a 338). [...]

3.3. Necessidade de reconhecimento da duplicidade do débito de CSLL (3ºT/2007) consubstanciado no PER/II) COMP nº 29813.7503.200409.1.3.02-0405, ainda

pendente de análise, com aquele consubstanciado no PER/II) COMP nº 18668.68723.311007.1.3.02-8005, já quitado à vista no Pert.

Por fim, deve-se reconhecer a duplicidade do PER/DCOMP nº 29813.7503.200409.1.3.02-0405, ainda discussão nos presentes autos, que, por erro, foi

transmitido em duplicidade, com exatamente as mesmas informações do PER/DCOMP nº 18668.68723.311007.1.3.02-8005, já quitado, à vista, no Pert (e-fls. 261 a 263).

O erro na transmissão em duplicidade dos PER/DCOMPs fica evidente na medida em que os dois foram transmitidos para a compensação de débito de CSLL, referente ao 3º Trimestre/2007, com saldo negativo referente ao ano-calendário 2002. [...]

Não deve prevalecer o entendimento da Autoridade Fiscal no sentido de que a ausência de indicação de débito em DCTF impede o reconhecimento da duplicidade do débito. Isso, porque, como reconhecido pela própria Autoridade Fiscal, na “DIPJ consta apenas um débito no valor de R\$83.551,47” (e-fl. 371).

Ademais, a Autoridade Fiscal não indicou nenhum indício de que haveria outro débito no mesmo valor em relação ao mesmo período de apuração em análise, a não ser a duplicidade dos PER DCOMPs.

Demonstrada a duplicidade nos PER DCOMPs, que compensaram o mesmo débito, com o mesmo crédito, é devido o cancelamento da exigência, como já decidido em situações semelhantes à em análise no âmbito deste E. Carf. [...]

Pelo exposto, na absurda hipótese de serem desconsiderados todos os demais pontos expostos acima, deve ser afastado o débito de CSLL, referente ao 3º trimestre/2007, ainda em análise nos presentes autos, objeto do PER nº 29813.7503.200409.1.3.02-0405, uma vez que se trata de exatamente mesmo débito já quitado pela Manifestante no Pert (e-fls. 261 a 263).

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

4. DOS PEDIDOS.

Ante ao exposto, ratifica-se a integralidade das razões do Recurso Voluntário interposto, complementadas pelas razões da presente manifestação, de modo que requer seja conhecido e provido o Recurso Voluntário nos seus exatos termos.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é

necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo como condição absolutamente essencial para fins de verificação da precisão dos dados informados. Cabe a averiguação dos livros de registros obrigatórios pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Devem ser detalhados os motivos de fato e de direito em que se baseiam com exposição de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões. A peça de defesa deve ser instruída com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). A “escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais” (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977). Nesse sentido, a legislação exige que a Recorrente produza prova de suas alegações que demonstrem a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias” (art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Em se tratando da necessidade de se demonstrar a liquidez e certeza do crédito que a Recorrente pretende utilizar no Per/DComp, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou que: “10. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)” (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862.572/CE). Nesse sentido, em caso de Per/DComp inverte-se o ônus da prova, cabendo à Recorrente comprovar seu direito líquido e certo. É dever da autoridade fiscal, ao analisar os valores informados em Per/DComp para fins de decidir homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do indébito apurado pela Recorrente.

Está registrado no Acórdão da 1ª Turma da CSRF do CARF nº 9101-002.548, de 07.02.2017, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

Tratando-se de fato constitutivo de direito, cujo ônus da prova incumbe ao autor, em conformidade com o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), e tendo em vista que a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado são requisitos essenciais ao deferimento da restituição/compensação requerida, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), compete ao sujeito passivo, que dele pretende se beneficiar, a efetiva comprovação daquele crédito [...].

A pessoa jurídica pode determinar o IRPJ ou a CSLL com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário apurado de forma centralizada pelo estabelecimento matriz (art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

O Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (Vinculante, conforme Portaria nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

O IRRF, código 6800, refere-se aos rendimentos produzidos por aplicações em fundos de investimento financeiro e em fundos de aplicação em quotas de fundos de investimento financeiro (art. 33 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 20% (vinte por cento). O beneficiário é a pessoa jurídica que obtém os rendimentos e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.

Verifica-se que os dados presumidamente errados não podem ser considerados de plano, pois os elementos de prova produzidos no processo não evidenciam de forma categórica a liquidez e da certeza do direito creditório pleiteado (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional e 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015). Ademais, não há impedimento que se baixe em diligência para que se averigue o erro de fato na DCTF original, retificada ou não, depois de apresentado o Per/DComp em que se utiliza como crédito o pagamento inteiramente alocado, conforme orientações do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015.

Os efeitos do acatamento do argumento recursal de que ocorreu a falta de comprovação do erro material impõe a análise dos fatos, uma vez que se destina a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o início de prova relativo ao conjunto probatório produzido nos autos referente ao mérito do pedido, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por

documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

A Recorrente afirma que estão corretas “a ocorrência das retenções na fonte que originaram o crédito em análise, no valor de R\$140.816,70”.

Está registrado no Acórdão da 1ª Turma DRJ/SPO/SP nº 16-86.396, de 15.03.2019, e-fls. 192-197:

Percebe-se da análise da documentação juntada pela manifestante que só foi apresentado comprovante de rendimentos e retenção na fonte do Banco Real em relação ao trimestre julho/setembro/2002 (fl. 77), no valor de R\$ 1.742,89 de IRRF. Outros documentos apresentados foram extratos (fls. 78 a 80), os quais não são documentos hábeis a comprovar o direito pleiteado, como narrado no item anterior. O valor a considerar-se, portanto, será o constante no sistema DIRF: R\$ 3.518,49 de retenção do Banco Real e R\$ 600,89 de retenção do DRESDNER ASSET MANAGEMENT BRASIL S A D T V M., que somados aos demais valores disponíveis no sistema DIRF totalizam R\$ 140.816,70. [...]

O montante de rendimento bruto declarado na DIPJ supera o total de rendimentos em DIRF, portanto havendo indícios de que os rendimentos que sofreram retenção foram ofertados à tributação e por isso deverão compor o saldo negativo de IRPJ do período. [...]

Considerando que um dos princípios que regem o processo administrativo fiscal é o da verdade material, há que se analisar se a contribuinte teria, de fato, apurado saldo negativo de IRPJ no ano calendário de 2002 (e em que montante), independentemente de eventuais erros de fato no preenchimento dos PER/DCOMPs.

Tendo em vista que no regime de tributação pelo Lucro Presumido o período de apuração é trimestral, o saldo negativo deve ser calculado trimestralmente. [...]

Anote-se, todavia, que o PER/DCOMP informou incorretamente o período de apuração como sendo anual (exercício 2003), conforme a tela abaixo, o que não impedirá o presente cálculo, uma vez que, como se demonstrará, tal erro não modificará o resultado. [...]

No entanto, as informações relativas às deduções do tributo (retenções na fonte) precisam ser confirmadas, para se validar a apuração do saldo negativo de IRPJ.

As retenções na fonte confirmadas possuem a seguinte distribuição conforme o período de apuração:

Trimestre	Rendimento Tributável	Imposto Retido
1º	91.437,97	18.287,53
2º	72.393,18	14.478,57
3º	272.131,95	54.426,23
4º	268.122,61	53.624,37

Total Global	704.085,71	140.816,70
--------------	------------	------------

Observa-se que o imposto retido em cada trimestre é inferior ao valor de IRPJ devido, portanto não há saldo negativo em nenhum trimestre.

Tendo em vista as divergências apontadas pela Recorrente o julgamento foi convertido na realização de diligência. Consta na Informação no 4/2024-RFB/DEVAT/EQAUD/REND, e-fls. 366-373, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 12º do art. 114 do Anexo do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

Do Crédito

3. O contribuinte preencheu as declarações solicitando crédito (DCOMP 18668.68723.311007.1.3.02-8005) de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2002, exercício 2003, no valor de R\$ 142.852,51: [...]

4. Entretanto, pela leitura na Manifestação de Inconformidade (fl. 29), fica claro que o interessado solicita, de fato, o valor total de retenções na fonte e informa este valor na DCOMP. Ele não pleiteia saldo negativo, pois este não se confunde com retenções na fonte: [...].

5. Não há previsão legal para restituição de retenções na fonte.

6. O imposto retido na fonte (IRRF) é antecipação do Imposto de Renda devido e somente pode ser deduzido na apuração anual ou trimestral deste imposto, que, no caso de pessoa jurídica optante pelo Lucro Presumido (trimestral), ocorre em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro conforme art. 1º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

7. Na DIPJ, o interessado informou a apuração trimestral (Lucro Presumido) e confessou da mesma maneira em DCTF:(fl. 358) [...].

8. Vejamos o que diz a Lei 9430/1996 e IN 600/2005 (atual art. 19 da IN RFB 2055/2021): [...].

9. Pela legislação exposta, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de IRPJ/CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição poderá utilizar o valor retido somente na dedução do IRPJ/CSLL devidos ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

10. Na hipótese de haver a comprovação das retenções na fonte e do oferecimento à tributação das receitas correspondentes na DIPJ/ECF, o IRRF poderá ser deduzido na apuração do IRPJ. Se, após a dedução das retenções na fonte, houver saldo negativo, este sim, é passível de restituição:

IN SRF 600/2005 [...].

11. Tendo em vista a ausência de previsão legal, não há, no programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), a opção de restituição de crédito de “IRRF sobre aplicações financeiras”. Deste modo, o pedido de Restituição, inclusive, deve ser sumariamente indeferido nos moldes ao art. 161 da IN RFB 2055/2021:

“Art. 161. A compensação será considerada não declarada e o pedido de restituição, o pedido de reembolso ou o pedido de ressarcimento será sumariamente indeferido, caso a impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP decorra de restrição nele incorporada em cumprimento ao disposto na legislação tributária.”

12. Então, a decisão inicial (fl. 16 a 20) não reconheceu o crédito exatamente pelo fato da divergência entre a apuração do imposto na DIPJ e na DCOMP. Da mesma maneira, entendeu a DRJ. Apesar de reconhecer que há previsão legal de apuração de saldo negativo quando do Lucro Presumido, entendeu que a divergência entre as declarações, DIPJ e DCOMP, impede o reconhecimento do crédito [...].

13. O interessado alega que houve erro de fato no preenchimento da DIPJ e das DCOMPS.

14. Se a apuração do imposto é trimestral (Lucro Presumido), como pode o interessado ter solicitado crédito de Lucro Real anual na DCOMP? Mais uma vez, conclui-se que o contribuinte pleiteou um total de retenções na fonte, e não saldo negativo. Se o interesse fosse solicitar saldos negativos dos quatro trimestres, ele deveria ter, então, entregue quatro DCOMPS, cada uma com o crédito de um trimestre apenas. Mas não foi isto que o contribuinte fez. Ele entregou apenas uma DCOMP com demonstrativo de crédito anual que, na verdade, refere-se a um total de IRRF.

15. Portanto, não há crédito a ser reconhecido por ausência de previsão legal de restituição de IRRF.

16. Se o contribuinte tivesse entregado quatro DCOMPS, na hipótese de ter cometido erro no preenchimento da DIPJ em relação ao IRRF, e se considerarmos as retenções na fonte até então confirmadas, no total de R\$ 140.816,70, distribuído trimestralmente de acordo com o disposto na legislação, não haveria saldo negativo em nenhum trimestre (fl. 365): [...].

17. Assim, entende-se que houve erro de fato no preenchimento da DIPJ em relação ao IRRF que não foi aproveitado. Também houve erro no envio de apenas uma DCOMP, enquanto deveria ter sido enviado quatro documentos com o demonstrativo do crédito trimestral correspondente. Entretanto, ainda que ele tivesse enviado quatro DCOMPS e que o IRRF trimestral fosse considerado, não haveria saldo negativo, mas sim, saldos a pagar!

18. Em que pese os as hipóteses levantadas, o contribuinte pleiteou crédito anual, e não trimestrais. E pelas alegações, conclui-se que de fato ele deseja o total de retenções de R\$ 142.852,51 que é a soma das retenções de quatro trimestres.

19. Por fim, não há crédito a ser reconhecido por ausência de previsão legal de restituição de IRRF e, ainda que fossem considerados os erros de preenchimento de DIPJ e envio de DCOMPs, não haveria saldos negativos.

Da comprovação das retenções

20. Tendo em vista a inexistência de crédito, não foi analisada a divergência entre as retenções pleiteadas R\$ 142.852,51 e o total já reconhecido pela DRJ de R\$ 140.816,70 (fl. 197).

21. Contudo, cabe destacar que, no que se refere à comprovação do IRRF, o meio probatório adequado, por expressa disposição legal (art. 943, § 2º, do RIR/99), é o comprovante de retenção emitido pelo responsável por substituição.

22. Na ausência dos comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, a prova das retenções sofridas há de ser corroborada por elementos oriundos de terceiros, quais sejam extratos bancários com os valores líquidos recebidos pelo beneficiário.

23. Vejamos como o CARF se posiciona a respeito de comprovação de retenções na fonte.

Súmula CARF nº 80: [...].

Súmula CARF nº 143: [...]

24. Há o entendimento de que outros documentos podem, juntamente às notas fiscais, caracterizar a ocorrência de retenções na fonte. Contudo, notas fiscais por si só não são provas da ocorrência das retenções na fonte. Os lançamentos em Escrituração Contábil Digital (ECD) ou livros contábeis obrigatórios (vigentes na época) são provas complementares, mas não inequívocas. Para a devida comprovação das retenções na fonte, faz-se necessária a apresentação das notas fiscais, lançamentos contábeis e extratos bancários contendo os valores líquidos efetivamente recebidos (elementos oriundos de terceiros que corroboram os demais).

25. Destaca-se que é essencial a comprovação da liquidez e certeza do crédito previsto no art. 170 do CTN. Lembrando ainda que, cabe ao detentor do crédito o ônus da prova em matéria de restituição/compensação conforme inciso I, art. 373 da Lei 13.105/2013.

26. Não foram encontrados, no processo, documentos hábeis como provas das retenções na fonte até então não confirmadas: notas fiscais, extratos, lançamentos contábeis.

27. E ainda que houvesse a comprovação do total retenções, não há crédito a ser reconhecido por ausência de previsão legal de restituição de IRRF. E ainda que

fossem considerados os erros de preenchimento de DIPJ e envio de DCOMPs, não haveria saldos negativos: [...]

Do Débito compensado em duplicidade

28. O interessado alega que o débito de CSLL, código 6012, do 3º trimestre/2007, de R\$ 83.551,47 foi compensado em duplicidade nas DCOMPs 18668.68723.311007.1.3.02-8005 e 29813.72503.200409.1.3.02-0405: [...].

29. Como provas do erro de fato no preenchimento das DCOMPs, o contribuinte alega que em DIPJ consta apenas um débito no valor de R\$ 83.551,47 e que um dos débitos informados nas DCOMPs se encontra quitado via parcelamento.

30. O crédito/débito existe desde o encerramento do trimestre, mas é necessário que seja demonstrado para que possa ser auditado pela administração tributária. Essa demonstração é feita na DIPJ/ECF, onde constam as receitas, deduções, a apuração do Lucro e do Imposto de Renda devido, as retenções sofridas. A DIPJ/ECF é, portanto, uma obrigação acessória necessária à auditoria do crédito, mas não o constitui. A DCTF constitui o crédito e é considerada confissão de dívida, assim como a PERDCOMP:

Lei 9430/96 [...]

31. Foi confirmado o débito de CSLL no valor de R\$ 83.551,47, no 3º trimestre/2007, em DIPJ. Contudo, em DCTF, nenhum débito foi confessado para 2007 (fl. 354 a 364). Só houve confissão de dívida nas DCOMP 18668.68723.311007.1.3.02-8005 e 29813.72503.200409.1.3.02-0405.

32. Foi confirmado que um débito de CSLL, código 6012, do 3º trimestre/2007, de R\$ 83.551,47 foi quitado no parcelamento.

33. Segundo Parecer Normativo Cosit 08/2014, a revisão de ofício de Despacho anterior que não homologa compensação, ultrapassada a possibilidade de discussão administrativa via manifestação de inconformidade (INTEMPESTIVA), pode ocorrer para rever o débito/crédito se apenas na ocorrência de erro de fato no preenchimento de declarações devidamente comprovado.

34. O erro de fato tem que ser comprovado. No processo, não foram identificadas provas inequívocas de que o débito de CSLL seja de apenas R\$ 83.551,47 e não R\$ 167.102,94 (2X 83.551,47).

35. Como já demonstrado, a DIPJ não constitui dívida, e não foi apresentada DCTF, mas houve confissão de dívida nas DCOMPs.

36. O fato de um dos débitos ter sido parcelado comprova apenas que um deles foi quitado, mas não comprova a inexistência do outro débito.

37. Não foi encontrado, no processo, lançamentos contábeis hábeis (devidamente registrados nos órgãos competentes conforme legislação à época) que poderiam comprovar o valor do débito e o erro de fato no preenchimento das DCOMPs.

Portanto, não foi comprovado erro de fato no preenchimento das DCOMPs e ficam mantidos os débitos nela confessados.

38. Diante de todo exposto, decido pelo indeferimento do crédito e pela manutenção dos débitos até então analisados pela DRJ.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. O procedimento fiscal decorre de expressa previsão legal que é de observância obrigatória pela autoridade tributária, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional).

O enunciado estabelecido nos termos do art. 123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, determina:

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Tem-se que o enunciado da Súmula CARF nº 177 não tem aplicação no caso de apuração do saldo negativo de IRPJ dos primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres do ano-calendário de 2002, apurado pelo regime de lucro presumido.

No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo-fático probatório de suas alegações. Porém, as divergências apontadas pela de defesa não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural do direito creditório pleiteado. A justificativa arguida pela Recorrente, por essa razão, não se comprova.

Revisão de Ofício

A Recorrente apresenta argumentos pertinentes aos débitos confessados em Per/DComp.

O Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, prevê:

Art. 1º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), órgão específico singular, diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Economia, tem por finalidade:[...]

VIII - planejar, dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar os serviços de fiscalização, lançamento, cobrança, arrecadação e controle dos tributos e das demais receitas da União sob sua administração; [...]

Art. 290. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF) compete gerir e executar, no âmbito da respectiva região fiscal e de acordo com a distribuição dos processos de trabalho pela SRRF, as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de fiscalização, de **revisão de ofício**, de atendimento e orientação ao cidadão, de controle aduaneiro e de vigilância e repressão. (g. n.)

Sobre a avaliação de possíveis incongruências atinentes ao procedimento de Per/DComp, o art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, o Parecer Cosit/RFB nº 38, de 12 de setembro de 2003 e o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 08, de 03 de setembro de 2014, trazem esclarecimentos sobre os procedimentos de revisão, retificação e cancelamento de ofício de débitos confessados, cuja competência é da autoridade administrativa preparadora. Nesse sentido, a autoridade administrativa pode rever e retificar de ofício o autolancamento mediante declaração de confissão de dívidas do sujeito passivo a fim de eximi-lo total ou parcialmente de crédito tributário não extinto.

A contestação aduzida na peça recursal, por isso, não pode ser sancionada, já que cabe à Unidade de Origem a revisão de ofício e a cobrança dos débitos tributários confessados em Per/DComp.

Responsabilidade por Infrações

Tem-se que “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato” (art. 136 do Código Tributário Nacional). Ressalte-se que a “atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional” (art. 142 do Código Tributário Nacional). Ademais, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942).

Jurisprudência e Doutrina

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional). O Parecer Normativo Cosit nº 23, de 06 de setembro de 2013, determina “que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo”. “As decisões proferidas pelo CARF não podem ser enquadradas como práticas reiteradamente observadas e aceitas pelas autoridades administrativas, previstas no art. 100, III, do CTN” (Agravio em Recurso Especial nº 2554882/SP).

Inconstitucionalidade de Lei

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023 e Súmula CARF nº 2).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva